

INVESTIGAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE TORTURA E A NECESSIDADE DE MOTIVOS RAZOÁVEIS (REASONABLE GROUNDS) OU INDÍCIOS MÍNIMOS

INVESTIGATION OF ALLEGATIONS OF TORTURE AND THE NEED FOR REASONABLE GROUNDS OR MINIMAL EVIDENCE

João Gaspar Rodrigues¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Alegações de tortura, motivos razoáveis ou indícios mínimos. 2.1. Indícios mínimos: delimitação. 3. Investigações efetivas como mecanismos de enfrentamento à tortura. 3.1. Investigação eficaz. 3.2. Investigação meticulosa. 3.3. Investigação exaustiva. 3.4. Investigação célere. 3.5. Investigação independente. 4. Considerações finais. Referências.

Resumo: O objetivo deste ensaio é, a partir de evidências básicas e revisão específica da literatura, delinear a obrigação positiva do Estado em investigar, de forma ágil e independente, a prática da tortura. Mas essa atividade persecutória precisa partir de uma base razoável (*reasonable grounds*) para evitar que os mecanismos de enfrentamento dissolvam-se em instrumentos ilegais de vingança ou perseguição de qualquer **índole**. Para viabilizar uma investigação formal direta, célere e imparcial, a alegação de tortura deve vir acompanhada de indícios mínimos, de modo a torná-la verossímil, razoável e argumentável. Reunidas essas condições mínimas, o dever de investigar impõe-se ao Estado.

Palavras-chave: Alegações de tortura; Indícios mínimos; Motivos razoáveis; Investigação; Direitos Humanos.

Abstract: *The objective of this essay, based on basic evidence and a specific literature review, is to delineate the positive obligation of the State to promptly and independently investigate the practice of torture. However, this investigative activity needs to be based on a reasonable foundation to prevent the mechanisms of accountability from dissolving into illegal instruments of revenge or persecution of any kind. In order to enable a direct, expedient, and impartial formal investigation, the allegation of torture must be accompanied by minimal indications that render it plausible, reasonable, and arguable. Once these minimal*

¹ João Gaspar Rodrigues: Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em direito penal e processo penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Promotor de Justiça do Ministério Público do Amazonas. Atualmente chefe do centro de estudos e aperfeiçoamento funcional do MPAM.

conditions are met, the duty to investigate is imposed on the State.

Keywords: *Allegations of torture; Minimal evidence; Reasonable grounds; Investigation; Human rights.*

1. INTRODUÇÃO

As alegações de tortura e maus-tratos podem constituir sérias violações dos direitos humanos e devem ser tratadas com a devida seriedade. A garantia dos direitos humanos e a proteção da dignidade das pessoas são valores fundamentais em qualquer sociedade civilizada. No entanto, a necessidade de estabelecer motivos razoáveis ou indícios mínimos para iniciar investigações é premissa básica que, na prática, não vem sendo observada.

Há uma prática corriqueira, principalmente nas audiências de custódia e também nas varas criminais, de encaminhar todos os elementos produzidos no ato a um órgão de apuração, quando o custodiado, ou a parte, simplesmente alega a prática da tortura sem que sejam apontados ou levantados indícios mínimos e, muitas vezes, com laudo pericial negativo.

Os documentos internacionais que tratam da matéria, apesar do rigor técnico dispensado ao enfrentamento da tortura em todo o mundo, exigem, sem discrepância digna de nota, base razoável (*reasonable grounds*) para destravar a obrigação primária do Estado em apurar e, posteriormente, responsabilizar os agentes responsáveis pela prática proibida. As obrigações convencionais dos estados no engajamento pela erradicação da prática não podem se converter, à míngua de elementos indiciários mínimos, em irresponsável instrumento de vingança ou de perseguição. Uma ação garantidora de direitos não pode se tornar, por mera inércia ou condescendência, em violadora de direitos.

Neste estudo, partindo dessa evidência básica e de uma revisão da normativa nacional e internacional, serão examinados alguns pontos relevantes: primeiro, a importância dos “motivos razoáveis” como critério para iniciar investigações em casos de tortura e maus-tratos; segundo, como a utilização adequada desse critério pode contribuir para a efetivação da justiça, bem como para a prevenção e o enfrentamento de práticas abusivas e violadoras de direitos fundamentais; terceiro, será discutida a relevância de um sistema persecutório sólido e independente que seja capaz de assegurar o respeito aos direitos humanos e a devida responsabilização dos responsáveis. Por fim, será apontada a necessidade

contínua de aprimorar as políticas e os mecanismos de proteção dos direitos humanos, garantindo que nenhuma forma de tortura ou maus-tratos permaneça impune, à míngua de uma investigação efetiva, pronta e imparcial.

2. ALEGAÇÕES DE TORTURA, MOTIVOS RAZOÁVEIS OU INDÍCIOS MÍNIMOS

Apurar alegações de tortura² cobra uma ação estatal positiva, demandando, em um primeiro momento, uma intensa atuação administrativa. Isso porque a proibição de tortura – tal como prevista no texto constitucional – não se limita a uma simples obrigação negativa do Estado. Ela também implica uma obrigação positiva de agir para prevenir, investigar, punir e reparar casos de tortura e maus-tratos. O trabalho investigativo, especialmente, implica, para o Estado, uma obrigação de atuação diligente e o volume de serviço de seus órgãos não os eximem de cumprir essa tarefa persecutória.

Para cumprir efetivamente a proibição da tortura, o Estado deve adotar uma abordagem ativa e positiva. A obrigação positiva de enfrentar a tortura também inclui a responsabilização dos perpetradores. Isso implica assegurar que os responsáveis sejam devidamente investigados, processados e punidos de acordo com a lei. Além disso, é importante garantir a reparação adequada às vítimas, incluindo medidas de compensação, reabilitação e garantias de não repetição.

Para viabilizar uma apuração formal direta, célere e imparcial, a alegação de tortura deve ser verossímil, razoável e argumentável. Reunidas essas condições mínimas, o dever de investigar constitui uma “obrigação estatal imperativa”, pois o direito à verdade, em uma sociedade democrática, atende uma justa expectativa a que o Estado deve suprir, principalmente, quando em jogo um direito fundamental de caráter absoluto.

Em regra, todos os documentos internacionais que tratam sobre a matéria exigem a presença de “motivos razoáveis” (*reasonable grounds*), especialmente no âmbito dos direitos humanos e do direito penal internacional. A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

2 O critério de reconhecimento de potenciais vítimas obedece, prioritariamente, ao princípio da autodeclaração (cf. Res. n. 5, de 12.03.2020, do CNDH, art. 20., § 3º – Brasil, 2022a).

Degradantes de 1975 (Nações Unidas, 2022a), no art. 9º exige “motivos razoáveis” para deflagrar uma investigação imparcial:

Sempre que haja motivos razoáveis para crer que foi cometido um ato de tortura tal como definido no artigo 1.º, as autoridades competentes do Estado interessado procederão oficiosamente e sem demora a uma investigação imparcial.

A Convenção contra a Tortura da ONU de 1984 (Nações Unidas, 2022b), após dizer no art. 13, que:

cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado,

Esclarece no art. 12 que:

cada Estado Parte assegurará que, sempre que houver motivos razoáveis para acreditar que um ato de tortura foi cometido dentro de sua jurisdição, as autoridades competentes realizem uma investigação imediata e imparcial³.

Ou seja, não basta a simples alegação, mas é necessário que venha acompanhada de um mínimo de verossimilhança, de “motivos razoáveis” ou indícios mínimos para se acreditar que um ato de tortura ou de maus-tratos foi praticado em uma determinada situação. Se, por exemplo, a suposta vítima alegar que foi agredida à exaustão por horas a fio, com vestígios por todo o corpo ou ainda que recebeu vários socos no rosto ou “bicudas” nas costelas (agressões potencialmente capazes de deixar vestígios no corpo), e tais evidências não são detectadas no laudo médico-legal regularmente elaborado, nem a olho nu pela autoridade receptora (em audiência de custódia ou interrogatório policial), a alegação cai no vazio e não remanescem “motivos razoáveis” para iniciar uma investigação formal.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 (OEA, 2022), também exige “razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura...” (art. 8º: *well-grounded reason to believe*) para destravar uma imediata e imparcial investigação.

3 No original: Art. 12- “Each State Party shall ensure that its competent authorities proceed to a prompt and impartial investigation, wherever there is reasonable ground to believe that an act of torture has been committed in any territory under its jurisdiction”. Veja-se que o artigo convencional fala de “reasonable ground to believe” – literalmente “base razoável para acreditar” ou “motivo razoável para acreditar”. E, certamente, esse “motivo razoável” não pode ser, simplesmente, a palavra escoteira de um indivíduo imbuído, naturalmente, de sentimentos negativos para com seus captores e desejoso de obter os benefícios legais (liberdade provisória, por exemplo, na audiência de custódia ou exclusão probatória, em processos criminais).

As chamadas “Regras de Mandela” - The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (Nações Unidas, 2022c) – também exigem uma investigação imparcial “sempre que existam motivos razoáveis para crer que foi cometido na prisão um ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante” (Regra 71)⁴.

O Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT), por ocasião da visita ao Brasil em 2012 (MPF, 2012), expediu uma série de recomendações em que, ao mesmo tempo em que é inflexível na apuração, destaca a necessidade de existir um “motivo para acreditar” na prática de um ato de tortura:

O SPT recomenda que os juízes sejam obrigados por lei a consultar todas as pessoas detidas acerca do tratamento recebido ao longo das investigações, a registrar por escrito quaisquer alegações de tortura ou maus-tratos, bem como a determinar a realização imediata de exames médicos forenses *sempre que houver motivos para se acreditar* que algum detido tenha sido submetido a tortura ou a maus-tratos (Recomendação 6).

O SPT recomenda fortemente que os juízes se recusem a aceitar confissões quando houver motivos razoáveis para se acreditar que tenham sido obtidas por meio de tortura ou de maus-tratos. Nesses casos, os juízes deverão notificar imediatamente a Polícia e/ou o Ministério Público, de modo a que uma investigação possa ser iniciada (Recomendação 7). [...]

O SPT recomenda que todos os institutos forenses se tornem independentes das Secretarias de Segurança Pública. O SPT também recomenda que o Estado Parte estabeleça um sistema de exame independente, de acordo com o Protocolo de Istambul, segundo o qual médicos forenses e psicólogos devem realizar investigações completas quando o médico que examinar o detido tenha *motivos para supor* que os indivíduos tenham sido submetidos a tortura e/ou a maus-tratos (Recomendação 9).

[...]

Como medida de urgência, o SPT insta o Estado Parte a: a) garantir a realização de uma investigação expedita e imparcial a respeito de todas as reclamações de tortura e tratamento degradante, de acordo com os artigos 12 e 13 da Convenção contra a Tortura. (Recomendação 49, “a”).

Os “Princípios de Méndez” (2021), também abordam a matéria:

Sempre que houver motivos para acreditar que foi cometido um ato de tortura, mesmo na ausência de denúncias, deve haver uma investigação minuciosa, pronta e imparcial, em conformidade com o Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. (Princípio 5, n. 198).

4 No original: “The obligation in paragraph 1 of this rule shall equally apply whenever there are **reasonable grounds** to believe that an act of torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment has been committed in prison...”.

Na América Latina, incluindo o Brasil, a alegação de tortura é, usualmente, cercada de resistência e de desconfiança por parte das autoridades públicas para com as supostas vítimas, normalmente suspeitos, investigados e criminosos. Isso pode ser atribuído a diversos fatores, como a cultura de impunidade, a falta de confiança nas instituições, a presença de práticas abusivas no sistema de justiça criminal e a estigmatização de certos grupos.

No entanto, é encorajador observar que cada vez mais organizações da sociedade civil, grupos de direitos humanos e organismos internacionais têm trabalhado para denunciar e combater a tortura, pressionando por mudanças nas políticas e práticas governamentais. Esforços estão sendo feitos para fortalecer a responsabilização e garantir que as denúncias de tortura sejam tratadas de forma séria, imparcial e efetiva.

Nesse aspecto, não há como fugir do fato de que investigar a prática da tortura é um dever estatal imperativo derivado do direito internacional e não pode ser atenuado por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole (MÉXICO, 2014), ou ainda por sentimentos pessoais (preconceito, desconfiança, ceticismo, indiferença, etc.). É óbvio que a alegação deve fornecer elementos mínimos e razoáveis que permitam uma investigação, mas, reunidos esses elementos, a apuração pronta, imparcial e independente é obrigatória.

O importante, para o início de uma investigação formal, é que a alegação consiga carrear “quaisquer indícios” sérios, razoáveis e verossímeis, sobre eventuais agressões, maus-tratos ou tortura (e suas categorias assemelhadas). A Resolução n. 414, de 02 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022b) - que estabelece diretrizes para a realização de perícias nos casos de tortura ou maus-tratos, de acordo com o Protocolo de Istambul -, exige a identificação, pelo juiz, de “quaisquer indícios” da prática da tortura, não bastando a simples alegação:

Nas audiências e demais atos processuais praticados no exercício da jurisdição criminal e infanto-juvenil, a autoridade judicial deve inquirir e analisar as condições de apresentação da pessoa privada de liberdade, de sua detenção ou apreensão e o tratamento a ela conferido, a fim de identificar quaisquer indícios da prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente quando a pessoa estiver sob custódia. (art. 2º., *caput*).

A própria ementa da referida Resolução n. 414/2021 deixa bem claro: “Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos

exames de corpo de delito nos casos em que *haja indícios de prática de tortura ...*”.

A exigência ainda é reproduzida em vários dispositivos da Resolução:

Art. 1º, *caput*: “...nos casos em que *haja indícios* de prática de tortura...”;

Art. 1º, parágrafo único: “...encaminhamento de *casos com indícios de tortura...*”;

Art. 2º, §2º: “Identificados *indícios da prática de tortura...*”;

Art. 4º, *caput*: “O laudo do exame de corpo de delito *decorrente de indício* de prática de tortura...”.

A Resolução CNJ n. 213/2015 (BRASIL, 2022c), que instituiu a audiência de custódia, também exige a presença de indícios de tortura para o início de uma investigação:

A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, *em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos*. (art. 8, § 3º).

No art. 11, *caput*, da mesma Resolução 213/2015, se a autoridade judicial entender “que há *indícios* da prática de tortura, será determinado o registro das informações” e “adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia...”. Já no § 1º:

[...] com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a *apuração de indícios* de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

A coleta ou a apuração de indícios da prática de tortura ou maus-tratos passa, dentre outras informações, pela “verificação de registros das lesões sofridas pela vítima” (art. 11, § 2º, inc. V) e “existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal” (art. 11, § 2º, inc. VI). E por fim, dispõe a Resolução n. 213/2015, que os “os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima” (art. 11, §3º), ou

seja, no ato da audiência de custódia, devem constar indícios mínimos (lesões e vestígios corporais condizentes com a alegação de tortura) e esses indícios devem ser capturados ou registrados em modo fotográfico ou audiovisual.

No Protocolo II, anexo à Resolução CNJ n. 213/2015, são apresentadas orientações quanto aos:

procedimentos relativos à apuração de indícios da prática de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada e as providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

E diz, ainda, o referido Protocolo II, reforçando a necessidade da razoabilidade e verossimilhança das alegações:

[...] Poderão ser considerados como *indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura* e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;

(...);

XVII. Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a *verossimilhança das alegações*. [...]

Sendo um dos objetivos da audiência de custódia a coleta de informações sobre práticas de tortura, o Juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência, adotando os seguintes procedimentos:

(...);

III. Assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam *corroborar a veracidade do relato de tortura* ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo;

(...);

V. Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se *atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura* e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Destaca, o Protocolo II, que a finalidade da audiência e dos procedimentos específicos de oitiva da vítima:

[...] é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.

E que:

Constatada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.

É interessante observar que a Recomendação n. 49/2014 (BRASIL, 2022d), do CNJ, atualmente revogada pela Resolução CNJ n. 414/2021, previa que as notícias (ou alegações) sobre a prática de tortura deveriam ser “concretas ou fundadas” (art. 1o, inc. II). Ou seja, atendia plenamente ao *reasonable ground* (“base razoável”) contida na Convenção Contra a Tortura e outros documentos internacionais já referidos.

A Recomendação n. 31, de 27 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2022e), diz que “sempre que chegarem ao conhecimento dos membros do Ministério Público *notícias concretas ou fundadas* da prática de tortura” (item II), estes formularão aos peritos médico-legistas quesitação estruturada em forma específica.

Outro importante documento é a Resolução n. 221, de 11 de novembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas – ONU), principalmente o Anexo que a acompanha.

Além de tudo isso, constitui crime de abuso de autoridade:

requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa (art. 27, da Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019 – BRASIL, 2022f).

Essa disposição da lei tem como objetivo evitar abusos por parte de autoridades que requisitam ou instauram investigações sem qualquer fundamento ou indício mínimo. Ela busca proteger os direitos e garantias individuais dos cidadãos, evitando que pessoas sejam submetidas a procedimentos invasivos ou injustificados sem base em evidências concretas.

O requisito de indícios mínimos é fundamental para garantir que a instauração de procedimentos investigatórios seja pautada em fundamentos sólidos e evite investigações arbitrárias ou baseadas em motivações pessoais.

Qualquer autoridade, administrativa ou judicial, que tenha conhecimento da alegação – acompanhada de indícios mínimos - de uma pessoa ter sofrido tortura ou tenha dados da pessoa, deve, imediatamente e de ofício, encaminhar esses elementos para órgãos com capacidade investigativa (Ministério Público, Polícia Judiciária) para ter início uma apuração imparcial, independente, célere e exaustiva. Essa apuração tem como escopo determinar a origem e a natureza da violação da integridade (física ou mental) de quem alega a tortura (materialidade), bem como identificar e processar os agentes responsáveis (autoria). O tempo não é fator impeditivo ou obstativo para as investigações: os exames e as verificações devem ser levados a cabo independentemente do tempo transcorrido desde a suposta prática da tortura e com independência das acusações criminais que pesam contra a suposta vítima.

Os juízes, a todo momento, devem se manter alertas ante a possibilidade de que os acusados e as testemunhas possam ter sido submetidos a tortura. Se, por exemplo, um preso, quando comparece perante o juiz para o interrogatório alega ter sido vítima de tortura, cumpre, à autoridade judicial, fazer constar a alegação em termo escrito ou registro audiovisual, determinar imediatamente a realização de exame forense, adotar providências para reunir indícios mínimos e garantir uma investigação. Iguais medidas devem ser adotadas quando, embora não exista reclamação ou alegação, a pessoa revela, de imediato, sinais claros de haver sido vítima da prática proibida (lesões visíveis a olho nu, testemunhas ou outros elementos razoáveis, etc.).

A alegação de tortura não precisa ser feita exclusivamente pela vítima. Terceiros (amigos, familiares, advogado) também podem levar ao conhecimento da autoridade competente. Se a autoridade a quem for comunicada a suposta tortura se mantiver inerte e não deflagrar uma apuração imediatamente (ou encaminhar a quem detenha tal atribuição), incorre nas sanções do art. 1º. § 2º da Lei n. 9.455/1997 (BRASIL, 2022g) – tortura-omissão (“aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”).

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (Nações Unidas, 2022d) ressalta que “o fortalecimento da proteção das pessoas privadas de liberdade e o pleno respeito aos seus direitos humanos é uma *responsabilidade comum compartilhada por todos*”⁵. Desse modo, embora

5 No original: “That strengthening the protection of people deprived of their liberty and the full respect for their human rights is a common responsibility shared by all”.

nem todas as autoridades do país tenham o dever, e principalmente, o poder para apurar a prática da tortura, todas, sem exceção (desde o vereador do mais ínfimo município até o presidente da República), têm o dever (legal, constitucional e convencional) de evitá-la e combatê-la⁶, logo todas podem, potencialmente, responder por esse tipo penal. Assim, se uma autoridade pública – qualquer que seja - recebe uma denúncia ou alegação de tortura, e não possui atribuição investigativa, deve, imediatamente, encaminhar a denúncia para quem possa apurar. Do contrário, incide nas sanções do art. 1º § 2º, da referida Lei de Tortura.

Considera-se como alegação ou denúncia de tortura, nos termos do direito internacional, todo tipo de notícia, aviso, comunicação, representação, requerimento ou registro que, sobre um fato específico, seja formulado perante uma autoridade (ou chegue efetivamente ao seu conhecimento). Não se exige forma solene para essas alegações, que podem ser escritas ou verbais. De outro lado, o processo de registro de denúncia ou alegação de atos de tortura deve ser simples e, inicialmente, de caráter confidencial. A existência de mecanismos para denúncia deve ser amplamente divulgada e as pessoas devem ser estimuladas a informar todos os atos de tortura ou outras formas de maus-tratos. Se for necessário preencher um formulário para fazer a denúncia, este deve estar facilmente disponível. Deve haver a possibilidade de entregar a denúncia em um envelope fechado para que ela não possa ser lida pelo pessoal prisional que tem contato com o denunciante. O órgão responsável por receber a denúncia deve acusar imediatamente o recebimento da denúncia. Quando o caso estiver em andamento e o indivíduo correr riscos, deve haver ação imediata. Em todos os casos, deve haver prazos curtos ou metas para investigar e responder a denúncias (FOLEY, 2003). As vítimas e seus representantes legais devem ter acesso às informações relevantes para a investigação.

A falta ou a impossibilidade de uma investigação sobre atos de tortura é uma violação do direito de proteção contra a tortura e outros maus-tratos. Não é óbice, à investigação, a ausência de queixa ou representação, caso existam indícios fundados da ocorrência de tortura ou atos assemelhados.

Em âmbito nacional, os órgãos aptos a apurar atos ou alegações de tortura por agentes do Estado são o Ministério Público por meio de órgãos de execução especializados no controle externo da atividade

6 “A prevenção da tortura e de outras formas de maus-tratos é primordialmente um ato de vontade política e profissional e a responsabilidade de combater tais atos se estende a todas as pessoas investidas de autoridade na sociedade” (FOLEY, 2003).

policial (quando o autor for policial em ambiente extramuros) ou de órgãos de execução com atuação na execução penal (quando o autor for agente prisional ou policial em ambiente intramuros, ou ainda co-detento). Também a polícia judiciária tem atribuições para apurar, mas carece, muitas vezes, da independência e imparcialidade necessárias para apurar delitos que envolvam policiais, o que atrai a incidência do art. 12, da CAT.

Em âmbito internacional ou regional, existem órgãos ou mecanismos que, sob certas circunstâncias, podem receber denúncias ou alegações de tortura: o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Saúde, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, etc.

Quando a notícia-crime não for anônima, é importante constar em seu bojo:

- 1 - identificação da vítima e endereço (esse dado será classificado como sigiloso e confidencial);
- 2 - identificação, quando possível, dos prováveis autores do crime;
- 3 - identificação da pessoa ou do órgão acionador (que está encaminhando a denúncia);
- 4 - a data e o lugar da violação; e
- 5 - uma descrição detalhada das circunstâncias da violação.

Essas informações são essenciais para garantir que a denúncia seja corretamente registrada e encaminhada às autoridades competentes para investigação. A identificação da vítima e dos possíveis autores, juntamente com uma descrição detalhada das circunstâncias, contribuem para uma avaliação precisa e apropriada do crime alegado.

A inclusão dessas informações na notícia-crime permite que as autoridades conduzam uma investigação adequada, reunindo evidências relevantes e tomando as medidas necessárias para buscar a verdade e a justiça.

2.1. Indícios mínimos: delimitação

A definição precisa de “motivos razoáveis” ou “indícios mínimos” pode ser um desafio. O equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a necessidade de uma investigação fundamentada, muitas vezes, exige avaliações subjetivas e uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso. Além disso, a pressão da opinião pública e a natureza política de certas alegações podem complicar ainda mais o processo de determinação dos motivos necessários para dar início a uma investigação.

Os indícios mínimos, geralmente, não são suficientes para estabelecer uma certeza absoluta, mas podem ser o ponto de partida para uma investigação mais aprofundada ou para o desenvolvimento de um argumento. Eles podem consistir em pistas vagas, testemunhos limitados, vestígios ou observações sutis, que, quando reunidos, formam uma base inicial para a tomada de decisões ou o estabelecimento de uma linha de raciocínio. São informações ou sinais que, embora não sejam abundantes ou definitivos, apontam para uma determinada direção ou possibilidade.

Considera-se indício, segundo a lei processual penal, “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (CPP, art. 239). A análise dos indícios requer um processo lógico de inferência, no qual se estabelece uma relação de causalidade entre os fatos conhecidos e os fatos a serem comprovados.

O Protocolo II da Resolução n. 213/2015, do CNJ, lista alguns “indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” para guiar o juiz na tomada de decisão durante a audiência de custódia, no sentido de requisitar a abertura de inquérito policial ou determinar o encaminhamento para o órgão do Ministério Público competente, quando o suposto agressor for um agente do Estado. São estes os indícios elencados:

1 - quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;

2 - quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;

3 - quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;

4 - quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;

5 - quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;

6 - quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;

7 - quando tiver sido negado, à pessoa custodiada, pronto acesso a um advogado ou defensor público;

8 - quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;

9 - quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;

10 - quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;

11 - quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;

12 - quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;

13 - quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;

14 - quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada ou algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;

15 - quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas préestabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;

16 - quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada; e

17 - quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.

É importante observar que essa base razoável deve ser, preferencialmente, considerada de forma coletiva, pois nenhum fator isolado pode conferir a razoabilidade necessária à ocorrência de tortura. A avaliação de alegações de tortura requer uma análise abrangente de todas as evidências disponíveis, *expertise* profissional e adesão a padrões e protocolos internacionais.

De qualquer modo, presente um ou alguns desses indícios, o juiz (ou qualquer outra autoridade pública) assume o dever de encaminhar os elementos colhidos para os órgãos competentes para a devida apuração. Ações como essa demonstram o compromisso com a proteção dos direitos humanos e o combate à impunidade em casos de violência e abuso, independentemente da qualidade do agressor ou da vítima.

3. INVESTIGAÇÕES EFETIVAS COMO MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À TORTURA

Como já dito, apurar alegações de tortura, a partir de uma base razoável de elementos, caracteriza-se como uma ação estatal positiva a demandar uma intensa atuação administrativa de caráter persecutório. O trabalho investigativo implica, para o Estado, uma obrigação de atuação diligente, eficaz, meticulosa, exaustiva, célere e independente.

É essencial que o Estado forneça recursos adequados e treinamento apropriado para os profissionais envolvidos na investigação, a fim de garantir que o trabalho seja conduzido de forma competente e ética.

Nos itens abaixo serão analisados cada um dos atributos de uma investigação eficaz⁷.

7 Muito do que vai dito nos itens a seguir inspira-se nas lições de obra anterior do autor (RODRIGUES, 2016, pp. 126 ss).

3.1. Investigação eficaz

Na atualidade, reconhece-se, amplamente, a vital importância de levar a cabo investigações eficazes que permitam identificar e sancionar pessoas responsáveis por tortura e maus-tratos, principalmente de agentes do Estado. O cumprimento desse princípio (investigação eficaz) exige que seja proporcionado, às autoridades responsáveis pelas investigações, todos os recursos necessários, tanto humanos como materiais.

A eficácia investigativa refere-se à obtenção de resultados e à qualidade dos serviços, evitando a realização de diligências inúteis ou a conclusão prematura. Por esse elemento conceitual, é verificado se os resultados previstos foram alcançados em termos de quantidade e qualidade. A eficácia, em uma investigação, prende-se ao fato de se obter elementos que esclareçam a materialidade e a autoria de um crime; de escolher, estrategicamente, o que fazer, selecionando as diligências investigativas adequadas ou corretas.

Em uma investigação, é fundamental que os objetivos sejam claramente definidos desde o início, estabelecendo o que se espera alcançar em termos de informações relevantes para esclarecer o crime. Isso implica ter uma estratégia bem delineada, baseada em sólidas técnicas investigativas, para orientar os esforços da equipe responsável pelo caso.

3.2. Investigação meticulosa

A investigação criminal (e inclusive a de natureza civil nas diversas áreas: improbidade, saúde, direitos humanos, etc.) é, basicamente, um trabalho artesanal, a montagem de um quebra-cabeças, uma ciência dos detalhes. Essencialmente, é a reconstituição do passado por meio da formulação e teste de hipóteses sobre algo incerto, cuja principal força motriz é o desejo de encontrar a verdade dos fatos. Toda investigação levada a cabo por órgãos dotados de atribuição persecutória deve, por isso, cumprir o critério da meticulosidade. Não é apenas uma obrigação de resultado, mas de método. Por esse princípio exige-se que sejam adotadas todas as medidas razoáveis para obter elementos de convicção e provas do abuso ao direito fundamental absoluto, sendo essencial, para garantir a integridade, a imparcialidade e a eficácia do processo investigativo.

O critério da meticulosidade implica em conduzir a investigação de forma minuciosa, cuidadosa e detalhada. Isso requer a aplicação de métodos de investigação sólidos, a análise criteriosa das evidências disponíveis e a busca diligente por informações relevantes para o caso. O objetivo é obter uma compreensão completa e precisa dos fatos, a fim de se formar uma base sólida para a tomada de decisões.

A garantia constitucional da duração razoável do processo não pode ser empecilho ou justificativa para abdicar do atributo da meticulosidade na condução das investigações. Ambos os valores devem ser compatibilizados. Isso pode ser alcançado por meio da adoção de práticas eficientes, alocação adequada de recursos e planejamento cuidadoso dos procedimentos. Óbvio que sob o pálio da apuração meticulosa o procedimento não deve se eternizar como uma implacável espada de Dâmocles sobre a cabeça do investigado. É justamente para evitar esses abusos que existem prazos estritos para o início e a conclusão das investigações.

3.3. Investigação exaustiva

Todos os meios investigativos relevantes para a formação da *opinio delicti* devem ser explorados ao máximo e esgotados. É o critério da exaustividade. Em muitos casos, apesar dos incidentes e dos fatos relacionados com possíveis abusos, o alcance da investigação se limita indevidamente, e episódios e circunstâncias importantes são ignorados. Exemplo disso é quando chega a notícia-crime de que eventual cidadão foi vítima de violência física e psicológica por parte de agentes públicos. Como providência inicial, requisita-se o exame de corpo de delito. O referido documento atesta não haver a suposta vítima sofrido qualquer lesão à sua integridade física. A investigação não pode ser arquivada com base na perícia, pois resta a questão da violência psicológica alegada (salvo se não houver nenhum elemento mínimo a amparar a alegação). O curso investigativo deve esgotar todas as possibilidades, agora enveredando por outra vertente.

Uma investigação exaustiva envolve a coleta de todas as evidências disponíveis; a realização de entrevistas com testemunhas, vítimas e suspeitos; e a análise de documentos e registros relevantes, bem como a utilização de especialistas e tecnologias forenses, quando apropriado. Isso inclui, também, a cooperação com outros órgãos e autoridades competentes, se necessário.

A exaustividade na investigação é crucial para evitar lacunas ou omissões que possam comprometer a busca pela verdade e justiça. As vítimas têm o direito de ter suas alegações de crimes investigadas de forma minuciosa e completa, enquanto os suspeitos têm o direito de um processo justo e imparcial.

Em resumo, o critério da exaustividade na investigação é essencial para garantir a busca pela verdade, a justiça e a proteção dos direitos humanos. É um elemento-chave para um sistema de justiça eficaz e confiável.

3.4. Investigação célere

Para que a investigação seja eficaz, deve ser conduzida com a celeridade razoável. É uma garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É o princípio da brevidade processual erigido como garantia fundamental do cidadão. Além disso, em matéria investigativa, o tempo que passa é a verdade que se distancia e foge.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público de 1993, por exemplo, antecipando-se à Emenda Constitucional n. 45, de 2004, adota o princípio da celeridade procedimental, dispondo que no exercício de suas atribuições cabe ao Ministério Público “zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos” (art. 27, parágrafo único, inc. II).

O dispositivo constitucional (inc. LXXVIII, do art. 5º) fala em “razoável duração” e em “celeridade de sua tramitação”. É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação administrativa. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do procedimento, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem em um dos pontos de parada do seu percurso. Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida do procedimento, o qual outra coisa não é, desde a

etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos garante o direito de todos os acusados de serem julgados num prazo razoável (art. 9º, inc. III; art. 14, inc. III, alínea “c”). A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984) prevê no art. 12 que:

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

O agente público ou privado que tem atos de sua vida funcional ou pessoal investigados em procedimentos administrativos a cargo do Ministério Público (ou da polícia judiciária) tem o direito fundamental de que tais procedimentos tramitem dentro de um “prazo razoável”. Por outro lado, a sociedade nutre igual expectativa, pois, intuitivamente, o enfrentamento efetivo da tortura depende da credibilidade, celeridade e rigor das punições, impedindo, por outro lado, que os crimes caiam sob o abraço mortal da prescrição.

Além de tudo isso, a investigação célere e exaustiva dos relatos dos cidadãos é crucial para a percepção da comunidade sobre os órgãos persecutórios. Se não houver uma investigação dotada com as propriedades indicadas, a suposta vítima passa a abrigar ressentimentos e má vontade contra os órgãos oficiais. Se a percepção de vitimização (tortura, maus-tratos, etc.) for generalizada, a confiança da comunidade e a vontade de cooperar se desgastam, levando, em última análise, a uma relação perpetuamente tensa de barril de pólvora entre essa comunidade e o Estado (BOBB, 2021). Muitas vezes, as comunidades prejudicadas são as de cor, e a atmosfera é ainda mais envenenada por suposições sobre racismo, discriminação e o desproporcional impacto do sistema de justiça criminal sobre alguns grupos vulneráveis.

3.5. Investigação independente

A independência investigativa implica a não subordinação a interesses outros (como políticos, burocráticos e corporativos) que não seja o completo esclarecimento do crime. O caráter independente da investigação é capaz de assegurar que os agentes públicos sejam

plenamente responsabilizados por suas condutas, garantindo a cabal salvaguarda dos direitos humanos e aumentando a confiança da sociedade na polícia pela eficiência dos mecanismos de controle (que se revelam capazes de atender suas demandas).

A apuração de crimes praticados por policiais (civis ou militares) deve ser levado a cabo pelo respectivo órgão do Ministério Público encarregado de exercer o controle externo concentrado, visto que não apresenta qualquer ligação (de ordem funcional ou disciplinar) com os presumíveis autores dos crimes e suas respectivas instituições. Delegar essa atribuição a órgãos da polícia, direta ou indiretamente (requisitando a instauração de inquérito e, simplesmente, aguardando sua conclusão), é subverter a independência e a imparcialidade da investigação.

O art. 15 dos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público (aprovados no 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990⁸), com a finalidade de resguardar a independência das investigações, estabelece:

Os magistrados do Ministério Público prestarão a devida atenção ao exercício da ação penal relativamente a crimes cometidos por funcionários públicos, em particular corrupção, abuso de poder, violações graves de direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando a lei ou a prática nacionais os autorizam, à investigação de tais delitos.

Conforme recomendação do relatório de visita ao Brasil de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley (CEJIL, 2004):

As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar submetidas à autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.

Policial não deve investigar policial: o círculo não fecha. A existência de um possível conflito de interesse ou de lealdades compartilhadas pode comprometer a integridade da investigação. É fundamental, portanto, estabelecer mecanismos e salvaguardas adequados para garantir a imparcialidade e evitar possíveis conflitos de interesse.

8 Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princorientadores-mp.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Um sistema de controle civil independente, capaz de levar a cabo uma investigação independente, deve ser totalmente desligado da polícia e de toda direção policial. Membros do Ministério Público, membros de corregedorias autônomas ou de unidades especializadas dentro do sistema de Justiça criminal podem constituir esses órgãos independentes e especializados para lidar com casos envolvendo a conduta policial.

O dualismo entre investigação e falta de independência é sempre suspeito. Conduzida sem independência, uma investigação é vazia e insuficiente. E, dificilmente, um Sistema Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura (instituído pela Lei n. 12.847 de 2 de agosto de 2013) se sustenta hígido se na base não for constituído por investigações independentes (como determina, enfaticamente, o art. 12 da CAT).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação de alegações de tortura e maus-tratos é uma questão de extrema importância para garantir a proteção dos direitos humanos e combater violações graves. No entanto, é essencial que existam critérios claros e objetivos para iniciar tais investigações. A necessidade de “motivos razoáveis” ou “indícios mínimos” desempenha um papel fundamental nesse contexto. Tão fundamental, que uma investigação formal pode ser deflagrada na ausência de um relato ou de uma alegação expressa⁹, desde que existam indícios mínimos ou motivos razoáveis para acreditar que um ato de tortura foi perpetrado.

A mera alegação de tortura ou maus-tratos não é suficiente para deflagrar uma investigação formal. É necessário estabelecer uma base sólida de “motivos razoáveis” ou “indícios mínimos” antes que o aparato persecutório (Estado-polícia e Estado-acusador) seja mobilizado. Essa exigência se deve ao fato de que investigações abrangentes e ações legais envolvem recursos consideráveis, além de poderem ter sérias repercussões para as partes envolvidas (vítima e agressor).

O Estado tem a responsabilidade de investigar, prontamente, alegações de tortura, mas também deve garantir que essa investigação seja conduzida de forma criteriosa e baseada em evidências sólidas. Nesse sentido, é fundamental que as alegações de tortura sejam analisadas com seriedade e rigor, mas também é essencial garantir que haja indícios mínimos que tornem a alegação verossímil. Encaminhar

9 Princípio 6, n. 220 (“Princípios de Méndez”, 2021).

todas as alegações sem uma base razoável pode sobrecarregar o sistema de investigação¹⁰ e comprometer sua capacidade de lidar com casos legítimos de tortura.

Destaca-se, ao longo do estudo, a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais, principalmente no contexto penal, com a proibição da tortura. É importante assegurar que a alegação de tortura seja tratada com a atenção devida e que qualquer indício seja adequadamente investigado. Embora seja importante levar a sério qualquer alegação de tortura e investigar de forma adequada, é fundamental garantir que a decisão de encaminhar o caso para um órgão de apuração seja baseada em indícios razoáveis de que a tortura possa ter ocorrido. A simples alegação, sem apresentação de evidências mínimas, não deve ser suficiente para tomar tal decisão.

A análise crítica aponta para a possibilidade de abuso ou utilização indiscriminada dessa alegação, sem a apresentação de indícios mínimos que a sustentem. Nesse caso, qualquer menção à tortura ou maus tratos, sem a presença de elementos de convicção ou indícios concretos, não pode ensejar o encaminhamento para um órgão de apuração.

Sobrelevam-se, ainda, questões sobre a eficiência e o uso adequado dos recursos do sistema de justiça criminal. Encaminhar todas as alegações de tortura para um órgão ou alguns órgãos de apuração, mesmo sem indícios mínimos, pode resultar em desperdício de tempo e de recursos, além de, como já dito, potencialmente sobrecarregar as instituições responsáveis pela investigação.

A comunidade internacional, por meio de tratados e organismos de direitos humanos, tem reafirmado consistentemente a obrigação dos estados de prevenir e enfrentar a tortura, assim como de garantir, presentes “motivos razoáveis”, a investigação e a responsabilização dos perpetradores. A impunidade para casos de tortura enfraquece a confiança na justiça, perpetua a violência e viola os direitos das vítimas.

10 Uma forma de sabotar o referido sistema persecutório é sobrecarregando-o com alegações vazias e desprovidas de evidências básicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

Resolução n. 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. [Brasília, DF]: CNDH, [2022a]. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 414, de 02.09.2021.** Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, [2022b]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original125834202109086138b37ad4cfo.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15.12.2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, [2022c]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 49, de 01.04.2014.** Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, [2022d]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_49_01042014_03042014155230.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 31, de 27.01.2016.** Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do

chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências. [Brasília, DF]: Conselho Nacional do Ministério Público, [2022e]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 05.09.2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=Constitui%20crime%20realizar%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20de,quatro\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=Constitui%20crime%20realizar%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20de,quatro)%20anos%2C%20e%20multa)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.455, de 07.04.1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONAL LAW (CEJIL).

Tortura no Brasil: implementação das recomendações do relator da ONU. Rio de Janeiro:Cejil, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf>. Acesso: 15 jul. 2023.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público.** 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/306_manual_combate_tortura_mp.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MÉXICO. **Protocolo de actuación para quienes imparten justicia en asuntos que involucren hechos constitutivos de tortura y malos tratos.** 2014. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/EquidadDeGenero/download/Protocolo_tortura_electronico.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (MJ/DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política**

Prisional. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Compilação das Recomendações contidas no Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – fevereiro/2012.** 2012. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/sistema-nacoes-unidas/orgaos-monitoramento/spt/recomendacoes-spt-2012.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975 [resolução 3452 (XXX)]. Nova Iorque: Nações Unidas, [2022a]. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-15.html>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CAT).** 1984. Nova Iorque: Nações Unidas, [2022b]. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners.** 2015. Nova Iorque: Nações Unidas, [2022c]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-ebook.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Optional Protocol to the Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment Or Punishment (OPCAT).** 2002.

NOVA IORQUE: Nações Unidas, [2022d]. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional->

protocol-convention-against-torture-and-other-cruel>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. 1985.

Cartagena das Índias/Colômbia: OEA, [2022]. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf>>. Acesso em: 16 jul.2023.

PRINCÍPIOS DE MÉNDEZ (Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering). 2021. Disponível em: <interviewingprinciples.com>. Acesso em: 17 out. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. Curitiba:Juruá, 2016.